



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 323, DE 2011

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para limitar a exigência de laudos de avaliação para portadores de deficiência adquirentes de automóveis com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Art. 3º.....**

*Parágrafo único. O beneficiário portador das deficiências mencionadas no inciso IV e no § 1º do art. 1º desta Lei, em caráter comprovadamente permanente e irreversível, deverá apresentar laudo que ateste tal condição uma única vez, vedada a exigência de renovação do documento ou apresentação de novo laudo nas aquisições de veículos subsequentes àquela devidamente instruída pela comprovação.” (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem como objetivo diminuir os enlaces burocráticos que envolvem a aquisição de veículos por parte de deficientes físicos ou mentais amparados pela Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao regulamentar a concessão do benefício descrito na citada Lei, por meio da Instrução Normativa RFB nº 988, de 22 de dezembro de 2009, estipulou a exigência de rigoroso laudo de avaliação, em reconhecido esforço para se evitar fraudes e má utilização da isenção estabelecida pelo legislador.

Entretanto, são comuns as queixas de quem, acometido por moléstias graves e incuráveis, e cumpridor estrito dos requisitos estampados pela Lei nº 8.989, de 1995, se vê obrigado a comprovar sua condição em cada aquisição de veículo, numa *via crucis* constrangedora e logicamente desnecessária.

Ora, se a deficiência física ou mental é atestada como permanente e irreversível no primeiro laudo, por qual motivo se deve submeter o adquirente do veículo a sucessivas inspeções periciais, muitas vezes ocupando o serviço médico público e gratuito que poderia estar à disposição, naquele momento, para resolver problemas urgentes de saúde da população necessitada?

Cientes das prestimosas contribuições que esta Casa poderá oferecer ao debate e eventual aperfeiçoamento da nossa proposta inicial, submetemos aos ilustres Pares o presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO TAQUES**

## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

#### Vigência

Conversão da MPv nº 856, de 1995  
(Vide Lei nº 11.941, de 2009)

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.(Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003)

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)  
(Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

.....

**Art. 3º** A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

*(Às Comissões de Direitos Humanos e de Legislação Participativa; e nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno, de Assuntos Econômicos)*

Publicado no **DSF**, em 10/06/2011.